DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4463/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8104/2014
PROTOCOLO	: 1495544
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO	: PREFEITO (1/1/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2014
FAVORECIDO	: FARMÁCIA SOL NASCENTE LTDA -ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAÇAM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA, ATRAVÉS DA OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE A TABELA ABC FARMA – ÓRGÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO FARMACÊUTICO PARA FARMÁCIAS, DROGARIAS E EMPRESAS DO SETOR.
VALOR INICIAL	: R$ 60.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da análise, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira e orçamentário** do Contrato Administrativo n. 14/2014, oriundo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 004/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Farmácia Sol Nascente Ltda. - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para a aquisição de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela ABC Farma – órgão da Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico para farmácias, drogarias e empresas do setor.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial 004/2014** e a formalização do **Contrato Administrativo n. 14/2014,** observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 9443/2015** (pç. 31, fls. 176-177), concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 20242/2018**, por meio de inspeção**,** (pç. 42, fls. 255-260) e concluiu no seguinte sentido:

> **a) Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 14/2014,** celebrado entre o **Município de Nova Alvorada do Sul** (CNPJ Nº 37.212.719/0001-04) e a empresa **Farmácia Sol Nascente** (CNPJ Nº 09.911.869/0001-62), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, *pelos motivos dispostos no tópico Achados* (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 1335/2020** (pç. 44, fls. 262-264), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 14/2014,** nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018, pela ausência documental destacada pela 1ª ICE e pela ausência de correta comprovação dos documentos contábeis;

II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Juvenal de Assunção Neto, por grave infração à norma legal,** com fundamento nas regras do art. 42, incisos II e IX, e art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, em razão das irregularidades destacadas;

III – Pela **IMPOSIÇÃO de MULTA ao responsável, Sr. Eder Uilson França Lima, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas,** com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, pela infringência ao prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o Sr. Juvenal de Assunção Neto (Prefeito Municipal, à época dos fatos) embora intimado (INT – 1ICE – 16572/2016, pç. 33, fls. 179-181), não se reportou ao aos, decorrendo o prazo concedido permanecendo, portanto as irregularidades, falhas ou improbidades.

Por este motivo, considerando a ausência de documentos obrigatórios para proferir a decisão sobre a matéria dos autos, o Conselheiro Relator à época determinou a fiscalização, pela modalidade de inspeção, na Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, conforme despacho DSP – G. JRPC – 56133/2017 (pç. 39, fl. 193).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, “a” e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 60.000,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 60.000,00

VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 60.285,19
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 60.285,19
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 60.285,19
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 60.285,19

Nos termos expostos, constato que a presente execução não atende às disposições dos artigos 62, 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe desarmonia entre o valor contratado (R$ 60.000,00) e valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento), restando uma diferença de R$ 285,19.

Inobstante o parecer técnico (pç 41, fls. 207-2018) ter esclarecido sobre a elevada demanda de paciente, acarretando a despesa acima do valor contratado, certo é que em havendo alteração do contrato em decorrência de acréscimo do quantitativo ou aumento dos encargos, a Administração deverá restabelecer a modificação por termo aditivo, conforme as regras do art. 65, da Lei Federal 8.666, de 1993.

Outrossim, constato a ausência dos Certificados de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado, e dos Certificados de Regularidade Trabalhista, bem como dos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a execução contratual.

Assim, não há comprovação de que a empresa contratada estava em dia com suas obrigações, sendo que tal exigência é uma imposição legal, de acordo com o art. 29, III c/c art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, que estabelece: “XIII – obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Outrossim, as exigências contidas na apresentação de tais Certificados, com base no art. 29, IV e V c/c art. 55, XIII e art. 71, § 2º, todos da Lei n. 8.666, de 1993, representam uma maneira de resguardar o erário de eventuais danos provenientes da responsabilização solidária ou subsidiária.

Nesse sentido, frisa-se que tais documentos não devem ser exigidos somente na fase de habilitação, mas se faz necessária a comprovação da manutenção da regularidade durante todo o procedimento licitatório.

Portanto, a ausência dos certificados anteriormente citados, demonstra que a execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo 14/2014, está em desconformidade com o disposto nos arts. 27, IV e art. 29, III, IV e V, art. 55, XIII e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666, de 1993.

Por fim, ressalto que os documentos no tocante à execução financeira e orçamentária foram encaminhados a este Tribunal de Contas de maneira intempestiva, uma vez que a data do último pagamento ocorreu no dia 8/9/2014 (pç. 23, fl. 146), contudo os documentos pertinentes foram juntados aos autos no dia 13/11/2014 (pç. 23, fl. 100), e complementado por intermédio da inspeção no dia 3/7/2018 (pç 41, fl.

195), infringindo o disposto na Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 14/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Farmácia Sol Nascente Ltda. - ME**,** conforme o art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência dos Certificados de Regularidade Fiscal, Trabalhista, bem como em relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos dos arts. 27, IV e art. 29, III, IV e V, art. 55, XIII e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666/93 e pela falta de celebração do Termo Aditivo, uma vez os elementos de despesa suplantaram o valor do contrato, contrariando as regras do art. 65, da Lei Federal 8.666, de 1993.

II – aplicar as multas ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, CPF: 830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL